



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010647/00-92
Recurso nº : 128.294
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : LEONARDO MAGELA FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.078

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO MAGELA FERREIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010647/00-92
Resolução nº : 102-2.078
Recurso nº : 128.294
Recorrente : LEONARDO MAGELA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte LEONARDO MAGELA FERREIRA – CPF nº 435.699.006-49, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu, parcialmente, seu pedido de restituição do IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997.

Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/03), formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em Reais):

IMPOSTO	1.380,00
MULTA DE OFÍCIO	1.035,00
JUROS DE MORA (até 07/2000)	682,13
TOTAL	3.097,13

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de rendimentos do interessado, dentre os quais foi, totalmente, glosado o imposto retido na fonte no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Na declaração originariamente apresentada, foi apurado saldo a restituir de imposto no valor de R\$ 5.620,00 (cinco mil, seiscentos e vinte reais).

O Contribuinte apresenta impugnação (fl.1), instruída por documentos (fls. 04/14), na qual faz jus à dedução do imposto retido na fonte que deveria ter sido recolhido pela fonte pagadora.

As fls. 17, consta sua solicitação para que seja retificado o valor dos rendimentos tributáveis informados em sua declaração, pois, dos R\$ 18.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010647/00-92

Resolução nº : 102-2.078

(dezoito mil reais) recebidos em acordo trabalhista, 60% se referem aos rendimentos isentos (indenização) e 40% aos rendimentos tributáveis, sobre os quais houve retenção na fonte do imposto no valor de R\$ 1.545,75 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme DARF anexo.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a isenção de imposto de renda, em relação à parcela de indenização trabalhista, não pode ser verificada, uma vez que o Contribuinte não juntou cópias do processo trabalhista que corrobora sua assertiva, nem foram trazidas aos autos, planilhas de cálculo preenchidas pela Justiça do Trabalho ou pela fonte pagadora, discriminando, por espécies, os rendimentos auferidos, não podendo ser aceito o demonstrativo apresentado à fls. 19.

Dessa forma, refez os cálculos, concluindo que há saldo a restituir no valor de R\$ 165,75.

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, afirmando que desconhecia quais os impostos tributáveis e isentos para informação à Receita; no que pede seja restituído o montante pago a maior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010647/00-92

Resolução nº : 102-2.078

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a restituição de imposto de renda incidente sobre indenização trabalhista, que teria sido tributada indevidamente.

As indenizações trabalhistas estão isentas de tributação, conforme Decreto nº 1.041, de 11 de Janeiro de 1994 (RIR/94), em seu artigo 40, *in verbis*:

“Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Leis nº 7.713/88, art. 6º, V e 8.036/90, art. 28 e § único)”.

Segundo estudo dos autos, o Recorrente recebeu da empresa Orguel Máquinas e Ferramentas Ltda., a importância de R\$ 18.000,00, a título de acordo trabalhista por demissão sem justa causa, que se pode verificar na Ata de Audiência (fls.7), em que não são discriminados, por espécie, os rendimentos auferidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010647/00-92

Resolução nº : 102-2.078

Sobre o acordo supra referido, recolheu-se, em DARF (fls.18), R\$ 1.545,75, na qual se observa o nome da empresa que fez o pagamento e a referência ao reclamante, aqui recorrente.

Entretanto, como não restou juntado aos autos qualquer planilha confeccionada pela Justiça, ou mesmo pela empresa que fez o pagamento do DARF, não há como acolher de imediato a pretensão do Contribuinte e reduzir o valor dos rendimentos tributáveis.

Isto porque, a tabela elaborada pelo recorrente à fl. 19, com a discriminação dos valores isentos e indenizáveis, não pode ser aceita, uma vez que não atende aos pré-requisitos necessários para se obter a pretendida isenção.

O DARF juntado pelo recorrente apenas comprova o recolhimento de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.545,75, sobre os rendimentos pagos ao Contribuinte pela empresa em que trabalhava, dentre os quais, aqueles auferidos em processo trabalhista.

Dessa forma, para se proceder a justiça fiscal, converto o julgamento em diligência, para que se intime a fonte pagadora, no sentido de especificar (detalhar) a base de cálculo do imposto de renda na fonte recolhido à fl. 18.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


VALMIR SANDRI